



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.290 - GO (2014/0059717-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **GOIASA - GOIATUBA ALCÓOL LTDA**
ADVOGADOS : **MARILÚCIO DE ARAÚJO MELO - GO033758**
 : **CRISTIANO RIBEIRO - SP269356**
RECORRIDO : **VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADO : **HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) - SP034847**
RECORRIDO : **PINDORAMA SOCIEDADE ANÔNIMA**
RECORRIDO : **FRONTEIRA S/A**
RECORRIDO : **COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A**
RECORRIDO : **J MENDONCA AGRÍCOLA S/A**
RECORRIDO : **AGROMEN AGRO-PECUÁRIA LTDA**
RECORRIDO : **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA**
RECORRIDO : **LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS**
ADVOGADO : **HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 326 E 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965 E ART. 16 DO DECRETO N. 2.661/1998 ÀS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em razão de os réus (empresas do setor agroindustrial) se valerem da queima da palha da cana-de-açúcar como ato preparatório para o cultivo e a colheita nos canaviais. A ação foi julgada improcedente em segundo grau, pois as rés, ora recorridas, estão amparadas por autorização da Administração Pública para proceder a queima controlada da vegetação. O Parquet estadual, por sua vez, recorre a esta Corte Superior e alega: (a) violação dos arts. 27 da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e 16 do Decreto n. 2.661/1998, porque a Corte de origem chancelou a possibilidade da queima da palha de cana-de-açúcar às rés, empresas agroindustriais, o que não seria possível; (b) violação do art. 326 do CPC/1973, pois seria devido a inversão do ônus da prova a fim de que as rés comprovassem ter obtido a autorização do Poder Público para a queima controlada; (c) subsidiariamente, seja reconhecida a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 "[...] em razão da ausência de uma análise aprofundada das teses relevantes suscitadas porém rejeitadas nos embargos de declaração (fl. 2.661)".

3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar, de forma genérica, a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O art. 326 do CPC/1973 não apresenta comando capaz de autorizar, por si só, a inversão do ônus da prova ao réu, como pretende o recorrente, razão por que a alegação de malferimento à norma federal, sob essa perspectiva, não deve ser conhecida, nos termos do óbice contido na Súmula 284/STF.

5. "A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente (REsp 1.668.060/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017". No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp 1.071.566/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2019; e AgInt no REsp 1.702.892/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2018.

6. Novo exame da regularidade da autorização da queima controlada da palha de cana-de-açúcar, tal como pretendido no apelo especial, impõe, inequivocamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059717-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.290 / GO

Números Origem: 200694508276 45082760 4508276020068090018

PAUTA: 14/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : GOIASA - GOIATUBA ALCÓOL LTDA
ADVOGADOS : MARILÚCIO DE ARAÚJO MELO - GO033758
 CRISTIANO RIBEIRO - SP269356
RECORRIDO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) - SP034847
RECORRIDO : PINDORAMA SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : FRONTEIRA S/A
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A
RECORRIDO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDO : AGROMEN AGRO-PECUÁRIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
RECORRIDO : LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059717-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.290 / GO

Números Origem: 200694508276 45082760 4508276020068090018

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : GOIASA - GOIATUBA ALCÓOL LTDA
ADVOGADOS : MARILÚCIO DE ARAÚJO MELO - GO033758
 CRISTIANO RIBEIRO - SP269356
RECORRIDO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) - SP034847
RECORRIDO : PINDORAMA SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : FRONTEIRA S/A
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A
RECORRIDO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDO : AGROMEN AGRO-PECUÁRIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
RECORRIDO : LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1443290 - GO (2014/0059717-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **GOIASA - GOIATUBA ALCÓOL LTDA**
ADVOGADOS : **MARILÚCIO DE ARAÚJO MELO - GO033758**
 : **CRISTIANO RIBEIRO - SP269356**
RECORRIDO : **VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADO : **HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) - SP034847**
RECORRIDO : **PINDORAMA SOCIEDADE ANÔNIMA**
RECORRIDO : **FRONTEIRA S/A**
RECORRIDO : **COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A**
RECORRIDO : **J MENDONCA AGRÍCOLA S/A**
RECORRIDO : **AGROMEN AGRO-PECUÁRIA LTDA**
RECORRIDO : **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA**
RECORRIDO : **LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS**
ADVOGADO : **HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 326 E 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965 E ART. 16 DO DECRETO N. 2.661/1998 ÀS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em razão de os réus (empresas do setor agroindustrial) se valerem da queima da palha da cana-de-açúcar como ato preparatório para o cultivo e a colheita nos canaviais. A ação foi julgada improcedente em segundo grau, pois as rés, ora recorridas, estão amparadas por autorização da Administração Pública para proceder a queima controlada da vegetação. O *Parquet* estadual, por sua vez, recorre a esta Corte Superior e alega: (a) violação dos arts. 27 da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e 16 do Decreto n. 2.661/1998, porque a Corte de origem chancelou a possibilidade da queima da palha de cana-de-açúcar às rés, empresas agroindustriais, o que não seria possível; (b) violação do art. 326 do CPC/1973, pois seria devido a inversão do ônus da prova a fim de que as rés comprovassem ter obtido a autorização do Poder Público para a queima controlada; (c) subsidiariamente, seja reconhecida a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 "[...] em razão da ausência de uma análise aprofundada das teses relevantes suscitadas porém rejeitadas nos embargos de declaração (fl. 2.661)".

3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC/1973, pois o

recorrente se limitou a afirmar, de forma genérica, a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

4. O art. 326 do CPC/1973 não apresenta comando capaz de autorizar, por si só, a inversão do ônus da prova ao réu, como pretende o recorrente, razão por que a alegação de malferimento à norma federal, sob essa perspectiva, não deve ser conhecida, nos termos do óbice contido na Súmula 284/STF.

5. "A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente (REsp 1.668.060/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017". No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp 1.071.566/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2019; e AgInt no REsp 1.702.892/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2018.

6. Novo exame da regularidade da autorização da queima controlada da palha de cana-de-açúcar, tal como pretendido no apelo especial, impõe, inequivocamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 2.611-2.612):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* IRRELEVANTE. MEIO AMBIENTE. PROCESSO REGULAR DE QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição e de buscar a reparação pelos danos daí decorrentes.

2. Apesar de o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública preconizar que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, a jurisprudência adota o entendimento de que essa restrição não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos, a exemplo dos direitos ao meio ambiente e à saúde pública.

3. Se o autor desiste da produção de prova e requer o julgamento antecipado da lide e o juiz considera suficientes aquelas já produzidas e profere sentença de mérito, não há nisso cerceamento de defesa, seja porque o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento, ou porque o ônus da prova não foi invertido, o que afasta a alegação de que houve prejuízo aos réus recorrentes.

4. O julgamento *ultra petita* não dá causa à anulação da sentença, pois esse vício pode ser eliminado com a glosa da parte que excedeu os limites da lide.

5. Embora lesiva ao meio ambiente e à saúde pública, a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, desde que expressamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, não é ilegal (precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Assim, porque ficou demonstrado que o processo de queima foi regularmente autorizado pelos órgãos competentes, deve ser reformada a sentença que acolheu o pedido proibitivo formulado nos autos da ação civil pública. Apelações conhecidas e providas.

Embargos de declaração opostos pelo autor da ação civil pública rejeitados e os opostos pelos réus acolhidos, apenas para sanar erro material. Confira-se (fl. 2.642):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL SANADO.

1. Devem os primeiros aclaratórios ser acolhidos para o fim de sanar erro material apontado, sem efeito modificativo. Assim, onde se lê no acórdão que os apelos foram desprovidos, deve-se ler que eles foram providos.

2. Os aclaratórios têm por objetivo precípuo expungir da decisão atacada eventual obscuridade, contradição ou omissão, finalidade essa não afastada nem mesmo para fins de prequestionamento. Destarte, ausentes, 'in casu', quaisquer dos vícios catalogados no artigo 235 da Lei de Ritos, ficam rejeitados os segundos aclaratórios opostos.

O *Parquet* estadual sustenta, em síntese, a violação dos artigos 326 e 535, II, do CPC/1973, do artigo 27 da Lei n. 4.771/1965 e do artigo 16 do Decreto n. 2.661/1998, aos seguintes argumentos:

(a) o acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao artigo 27 da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e ao artigo 16 do Decreto n. 2.661/1998, que o regulamentou, uma vez que as referidas normas só se destinam à sobrevivência de pequenos produtores rurais, e não alberga atividades empresariais (agroindustriais);

(b) a existência de autorização do IBAMA não deve prevalecer, isso porque, no caso, os réus é que deveriam demonstrar que a autorização para a queima da palha foi precedida de estudo de impacto ambiental, e não o autor, razão pela qual o não deferimento da inversão do ônus probatório viola o artigo 326 do CPC/1973; e

(c) "Caso não seja acolhida a argumentação supra, pleiteia este Órgão Ministerial seja reconhecida a ofensa ao art. 535, II, do CPC, em razão da ausência de uma análise aprofundada das teses relevantes suscitadas porém rejeitadas nos embargos de declaração (fl. 2.661)".

Com contrarrazões às fls. 2.651-2.663.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento, nos seguintes termos (fl. 2.884):

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO GENÉRICA. POLUIÇÃO DO AR PELA QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. USINA DE ALCOOL. PROIBIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR DANOS PREVIAMENTE CAUSADOS.

1 – Não basta que o recorrente indique, de forma genérica, haver omissão do acórdão recorrido, para que seja acolhida a violação ao art. 535, II, do CPC. É necessário demonstrar, de forma clara e precisa, no que consistiria a suposta omissão, esclarecendo e articulando as razões pelas quais foi suscitado e omitido cada dispositivo, o que não fez a recorrente. A deficiência na fundamentação atrai a Súmula 284/STF.

2 – A utilização da queima para a limpeza do solo, preparo, plantio e colheita de cana-de-açúcar por usinas alcooleiras é vedada, tanto pelo código florestal anterior quanto pelo atual. Assim, tal conduta deve ser reprimida e, caso desrespeitada, enseja indenização por parte do causador.

3 – Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[...] aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em razão de os réus, ora recorridos, se valerem da queima da palha da cana-de-açúcar como ato preparatório para o cultivo e a colheita nos canaviais, o que resultou na liberação de resíduos sólidos que poluem o meio ambiente e causam danos à população local.

A sentença fixou as seguintes condenações (fls. 2.310-2.311):

Isto Posto, julgo procedente a peça inicial, para condenar:

- a) as duas primeiras requeridas na obrigação de fazer, consistente na abstenção de receber e de processar cana-de-açúcar em que cujo corte tenha sido precedido da queima da palha mediante utilização de fogo, em áreas cultivadas em imóveis próprios ou de terceiros, situados na área territorial do Município de Bom Jesus-GO ou num círculo de 50Km (cinquenta quilômetros) da zona urbana desta cidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) todas as requeridas na obrigação de não fazer, consistente na abstenção do uso de queimada para limpeza, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar, em áreas cultivadas em imóveis próprios ou de terceiros, situados na área territorial do Município de Bom Jesus - GO ou num círculo de 50 Km (cinquenta quilômetros) da zona urbana desta cidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) na compensação ecológica, exteriorizada na aquisição pelas requeridas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, de uma área no município de Bom Jesus-GO, não inferior a 250 (duzentos e cinquenta) hectares, para constituição de unidade de proteção integral, a ser doada ao citado município;
- d) todas as requeridas, de forma solidária, no pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a título de danos morais provados à coletividade, quantia esta a ser corrigida monetariamente pelo I.N.P.C/I.B.G.E, bem como juros moratórios legais, em ambos os casos a partir da publicação da presente, montante a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bom Jesus, ou órgão correlato.

A 2ª Câmara Cível da Corte de origem, por sua vez, proveu as apelações das empresas para julgar improcedente a ação civil pública (fls. 2.595-2.617).

Feita essa narrativa inicial, passa-se ao exame da admissão do recurso especial.

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar, de forma genérica, a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

A alegação de ofensa ao artigo 326 do CPC/1973, por sua vez, também não deve ser

admitida.

O Ministério Público Estadual alega que a norma nele contida foi violada, porque não foi autorizado judicialmente a inversão do ônus da prova a fim de que o encargo da prova, a respeito da autorização dada pelo IBAMA para a queima da palha de cana-de-açúcar, fosse imputado aos réus, ora recorridos.

O artigo 326 do CPC apresenta a seguinte redação, *verbis*:

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

O dispositivo em referência não traz comando capaz de determinar a inversão do ônus da prova ao réu, como pretende o recorrente, razão por que a alegação de malferimento à norma federal, sob essa perspectiva, não deve ser conhecida. Incide ao caso o enunciado da Súmula 284/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL DO ENTE ESTATAL AGRAVANTE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se aferir a responsabilidade dos entes estatais pelo dano ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ainda que se considere que as razões do especial apontaram violação ao disposto no art. 927 do Código Civil, esse dispositivo não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido a respeito do valor indenizatório, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1731925/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/08/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

2. Esta Corte Superior sinaliza compreensão uníssona de que a legislação de regência não impõe óbice ao gozo de mais de 30 (trinta) dias de férias no mesmo exercício, desde que tenha transcorrido o primeiro período aquisitivo, não havendo nenhum tipo de proibição normativa na disposição contida no art. 77 da Lei n.

8.112/1990. Precedente: AgInt no REsp 1.866.455/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020.3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.885.994/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2021 - grifo nosso).

A argumentação de violação dos artigos 27 da Lei n. 4.771/1965 e 16 do Decreto n. 2.661/1998, por sua vez, preenche os pressupostos para a sua admissão, razão por que se passa

ao exame.

O artigo 27 da Lei n. 4.771/1965, já revogado, mas que se aplica ao caso dos autos em razão do princípio *tempus regit actum*, dispõe que:

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução (grifo nosso).

O parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/1965, foi regulamentado pelo Decreto n. 2.661, de julho de 1998, que estabeleceu normas de precaução relativas ao emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante autorização de Queima Controlada, conforme se observa inicialmente da redação do artigo 2º, contido no Capítulo II, que trata da Permissão do Emprego do Fogo:

Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

O artigo 16 do Decreto n. 2.661/1998, por sua vez, tratou especificamente da redução gradativa do emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar, nos seguintes termos:

Art 16. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se mecanizável a área na qual está situada a lavoura de cana-de-açúcar, cuja declividade seja inferior a doze por cento.

§ 2º O conceito de que trata o parágrafo anterior deverá ser revisto periodicamente para adequar-se à evolução tecnológica na colheita de cana-de-açúcar, oportunidade em que serão ponderados os efeitos sócio-econômicos decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada.

§ 3º As novas áreas incorporadas ao processo de colheita mecanizada, nos termos do parágrafo anterior, terão a redução gradativa do emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar conforme o caput deste artigo, contada a partir da publicação do novo conceito de área mecanizável.

§ 4º As lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não estarão sujeitas à redução gradativa do emprego do fogo de que trata este artigo.

Com efeito, o exame da controvérsia a respeito da queima da palha de cana-de-açúcar nesta Corte Superior, frente ao que disposto no parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal de 1965, remonta ao ano de 1998. Confira-se:

DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADAS. PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

O artigo 27, "caput", da Lei nº 4.771, de 1965, proíbe a queima de florestas e demais formas de vegetação, âmbito no qual se incluem as plantações de cana de açúcar; interpretação reforçada pelo respectivo parágrafo único que ressalva o emprego do fogo em práticas agropastoris, se peculiaridades locais ou regionais o justificarem, quando permitido pelo Poder Público. Recurso especial não conhecido (REsp 161.433/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 14/12/1998).

O acórdão em referência, todavia, não examinou as normas do Decreto n.

2.661/1998 que, como dito anteriormente, regulamentou o parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal de 1965, tratando, inclusive, do uso e da eliminação gradativa do emprego do fogo no corte da cana-de-açúcar em unidades agroindustriais.

Em um segundo momento, agora já sob a vigência do Decreto n. 2.661/1998, observa-se que a Primeira Seção desta Corte e das Turmas que a compõem, manifestaram-se sobre a interpretação do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/1965 e a respeito do Decreto Federal n. 2.661/1998, tendo sido assentada a compreensão segundo a qual, não obstante prejuízos inequívocos à qualidade do meio ambiente, é lícita a queima da palha de cana-de-açúcar, desde que devidamente autorizada pelo Órgão ambiental competente e com a observância da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente ou a terceiros.

No ponto, vale ressaltar que o primeiro julgamento a respeito do tema, já na vigência do Decreto n. 2.661/1998, foi realizado no ano de 2002.

Confiram-se:

DIREITO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4771/65. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO FEDERAL 2.661/98. DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO. DECRETO ESTADUAL 42056/97 AUTORIZA A QUEIMA DA COLHEITA DA CANA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade sócio-econômico a que visa regulamentar.

"In casu", não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.

2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais "aquilo que não está proibido é porque está permitido".

3. Recurso especial improvido (REsp 294.925/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28/10/2003).

DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DECRETO FEDERAL Nº 2.661/98. AUTORIZAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 4.771/65. REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE.

I - "Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada" (art. 2º do Decreto nº 2.661/98).

II - "O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto" (art. 16 do Decreto nº 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal nº 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado (REsp 345.971/SP, Rel.

AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEBATE VIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL NO CASO CONCRETO. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRÁTICA QUE CAUSA DANOS AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.

1. O debate acerca da verossimilhança das alegações, na espécie, envolve questão puramente de direito (necessidade de prévia autorização de órgãos públicos para fins de queima de cana-de-açúcar), o que possibilita a abertura da via especial.
2. Segundo o art. 27, p. único, do Código Florestal, eventual emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais depende necessariamente de autorização do Poder Público. Ausência de autorização relatada no acórdão recorrido.
3. Acórdão que entende pela inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso concreto por acreditar que as plantações de cana-de-açúcar não se enquadram no conceito de "floresta".
4. A referência do legislador à expressão "demais formas de vegetação" não pode ser interpretada restritivamente, mas, ao contrário, deve ser compreendida de modo a abranger todas as formas de vegetação, sejam elas permanentes ou renováveis.
5. Inclusive, a leitura do art. 16 do Decreto n. 2.661/98, ao utilizar a expressão "método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita", deixa evidente que a previsão do art. 27, p. único, do Código Florestal abrange também as plantações de cana-de-açúcar.
6. No âmbito da Segunda Turma desta Corte Superior, no que se refere ao periculum in mora inerente à espécie, pacificou-se o entendimento segundo o qual a queimada de palha de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente, motivo pelo qual sua realização fica na pendência de autorização dos órgãos ambientais competentes. Precedentes.
7. Recurso especial provido (REsp 1.179.156/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL.

1. "Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação, as quais abrangem todas as espécies, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem" (REsp 439.456/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). Indispensável considerar que "[as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz" (REsp 1000731, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 08.09.09).

2. Assim, a palha da cana-de-açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.

3. Embargos de Divergência improvidos (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2010 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A palha da cana-de-açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos

órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros" (REsp 418.565/SP, Primeira Seção. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2010).

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos REsp 738.031/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 04/08/2014).

No mesmo sentido, colhem-se ainda: AgRg no REsp 1112808/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; e AgRg no AREsp 48.149/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Ocorre que o recorrente argumenta que a interpretação a ser dada ao parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e ao artigo 16 do Decreto n. 2.661/1998, ou seja, a autorização para a queima controlada de vegetação, no caso, cana-de-açúcar, não abarcaria atividades empresariais (agroindustriais). Busca então seja feita uma distinção a fim de que esta Corte não considere como atividade agropastoril aquela exercida pela agroindústria.

Não se desconhece que há dois julgados da Segunda Turma desta Corte Superior que enfrentaram a questão e nos quais foi fixado o entendimento de que a atividade desenvolvida pela agroindústria não se amoldaria ao conceito de atividade agropastoril. Confirmam-se: REsp 1.285.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 6/3/2012; e o AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009, sendo que este último conta com a seguinte ementa:

AMBIENTAL. DIREITO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 ? DANO AO MEIO AMBIENTE. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.

2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância na valoração dos signos (semiótica), da semântica, da sintaxe e da pragmática.

3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/08/2009).

Evidencia-se, entretanto, não assistir razão ao recorrente à distinção pretendida, pois após a publicação dos dois acórdãos acima, a Primeira e Segunda Turmas mantiveram o entendimento

segundo o qual Administração Pública pode autorizar a queima das palhas da cana-de-açúcar em atividades agrícolas industriais, desde que se atente para determinados requisitos que viabilizem amenizar e recuperar os danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, confirmam-se:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO PARQUET DA SUPOSTA CONDUTA LESIVA AO MEIO AMBIENTE CAUSADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF E INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTORIZAR A QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS POR MEIO DE PERMISSÃO ESPECÍFICA, PRECEDIDA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E LICENCIAMENTO, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE VIABILIZEM AMENIZAR OS DANOS E RECUPERAR O AMBIENTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: AGINT NO RESP 1.702.905/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.10.2018; RESP 1.285.463/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 6.3.2012; E ERESP 418.565/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 13.10.2010. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se de Ação Pública Civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., pretendendo, em suma, a condenação em obrigação de fazer e não fazer no que se refere à reparação de danos ambientais decorrentes da queima da palha da cana-de-açúcar na propriedade rural do ora agravado.

3. O Recurso Especial não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a ausência de comprovação pelo Parquet da suposta conduta lesiva ao meio ambiente causada pela Sociedade Empresária. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. O entendimento diverso acerca da suposta conduta lesiva ao meio ambiente causada pela Sociedade Empresária implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

5. Esta egrégia Corte Superior entende ser possível à Administração Pública autorizar a queima da palha da cana-de-açúcar em atividades agrícolas industriais por meio de permissão específica, precedida de estudo de impacto ambiental (EIA) e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente, em respeito ao art. 10 da Lei 6.938/1981.

6. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.071.566/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/05/2019 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica inegável cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 714.228/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1150714/DF, Rel.

Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/2/2011; REsp 436.027/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 30/9/2010; REsp 997.046/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 5/11/2008.

2. Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, "o Ministério Público Estadual

buscava, através da realização de perícia, individualizar as áreas afetadas e divisar se constituem área de preservação permanente e/ou reserva legal, uma vez apurados indícios de ação violadora do meio ambiente (...). Revela-se contraditória e constitui afronta aos princípios do processo civil, portanto, a decisão judicial prolatada nos presentes autos, eis que, após deferir pedido de prova pericial formulado pelo autor, a fim de comprovar o alegado, extinguiu a ação sem resolução de mérito, mediante julgamento antecipado da lide, sob tese de que não houve comprovação e individualização da área degradada".

3. A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente.

4. Recurso Especial provido (REsp 1.668.060/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017 - grifo nosso)

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. QUEIMA CONTROLADA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. LICENCIAMENTO PRÉVIO PRECEDIDO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O presente recurso decorre de ação popular objetivando a anulação de licenças ambientais para a queima da palha da cana de açúcar na região de Ribeirão Preto.

2. Contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recorreu o Ministério Público Federal, sendo o seu recurso provido apenas na parte em que defendida a necessidade de licença para a queima da palha de cana de açúcar precedida de estudo de impacto ambiental, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Mais recentemente, decidiu a Segunda Turma que "[a] jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente" (REsp 1668060/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2017).

4. Agravo interno do Estado de São Paulo não provido (AgInt no REsp 1.702.892/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2018 - grifo nosso).

No caso dos autos, o Item 5 da ementa do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de apelação resume a questão e se mostra compatível com o entendimento atual desta Corte Superior. Confira-se (fl. 2.612):

5. Embora lesiva ao meio ambiente e à saúde pública, a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, desde que expressamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, não é ilegal (precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Assim, porque ficou demonstrado que o processo de queima foi regularmente autorizado pelos órgãos competentes, deve ser reformada a sentença que acolheu o pedido proibitivo formulado nos autos da ação civil pública.

Assim, as alegações de ofensa aos artigos 27 da Lei n. 4.771/1965 e 16 do Decreto n. 2.661/1998, são improcedentes.

Por fim, ressalta-se que novo exame a respeito da regularidade da autorização da queima controlada da palha da cana-de-açúcar, nos termos em que lançado no apelo nobre, impõe, inequivocamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. REANÁLISE DE

AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.
NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O procedimento de queima de palha de cana-de-açúcar possui caráter prejudicial ao meio ambiente. Esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de se considerar que tal atividade é possível excepcionalmente, desde que não seja danosa ao meio ambiente e haja a respectiva de autorização do órgão competente.

2. A partir da leitura do acórdão de origem, depreende-se que não há nos autos elementos capazes de confirmar a ilegalidade da prática de queima exercida no caso concreto. Desse modo, modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.413.767/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2015, grifo nosso).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059717-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.290 / GO

Números Origem: 200694508276 45082760 4508276020068090018

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : GOIASA - GOIATUBA ALCÓOL LTDA
ADVOGADOS : MARILÚCIO DE ARAÚJO MELO - GO033758
 CRISTIANO RIBEIRO - SP269356
RECORRIDO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) - SP034847
RECORRIDO : PINDORAMA SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : FRONTEIRA S/A
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A
RECORRIDO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDO : AGROMEN AGRO-PECUÁRIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
RECORRIDO : LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO, pela parte RECORRIDA: VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TRF-5ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.290 - GO (2014/0059717-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **GOIASA - GOIATUBA ALCÓOL LTDA**
ADVOGADOS : **MARILÚCIO DE ARAÚJO MELO - GO033758**
CRISTIANO RIBEIRO - SP269356
RECORRIDO : **VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADO : **HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) -**
SP034847
RECORRIDO : **PINDORAMA SOCIEDADE ANÔNIMA**
RECORRIDO : **FRONTEIRA S/A**
RECORRIDO : **COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A**
RECORRIDO : **J MENDONCA AGRÍCOLA S/A**
RECORRIDO : **AGROMEN AGRO-PECUÁRIA LTDA**
RECORRIDO : **JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA**
RECORRIDO : **LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS**
ADVOGADO : **HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento de apelações, assim ementado (fls. 2.611/2.612e):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA IRRELEVANTE. MEIO AMBIENTE. PROCESSO REGULAR DE QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição e de buscar a reparação pelos danos daí decorrentes. 2. Apesar de o art.16 da Lei da Ação Civil Pública preconizar que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, a jurisprudência adota o entendimento de que essa restrição não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos, a exemplo dos direitos ao meio ambiente e à saúde pública. 3. Se o autor desiste da produção de prova e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer o julgamento antecipado da lide e o juiz considera suficientes aquelas já produzidas e profere sentença de mérito, não há nisso cerceamento de defesa, seja porque o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento, ou porque o ônus da prova não foi invertido, o que afasta a alegação de que houve prejuízo aos réus recorrentes. 4. O julgamento ultra petita não dá causa à anulação da sentença, pois esse vício pode ser eliminado com a glosa da parte que excedeu os limites da lide. 5. Embora lesiva ao meio ambiente, e à saúde pública, a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, desde que expressamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, não é ilegal (precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Assim, porque ficou demonstrado que o processo de queima foi regularmente autorizado pelos órgãos competentes, deve ser reformada a sentença que acolheu o pedido proibitivo formulado nos autos da ação civil pública. Apelações conhecidas e providas.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes, para, tão somente, correção de erro material (fl. 2.642e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se, além de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 27 da Lei n. 4.771/1965, regulamentado pelo Decreto n. 2.661/1998 – a excepcional autorização da queima da palha da cana-de-açúcar não deve ser admitida em atividades agroindustriais exercidas empresarialmente, como no caso; e
- II. Art. 326 do Código de Processo Civil de 1973 – além de haver reconhecimento do ilícito ambiental pelas Recorridas, o ônus probatório deve ser invertido, não sendo razoável exigir do Recorrente a comprovação da ausência dos requisitos atinentes à autorização do IBAMA.

Com contrarrazões (fls. 2.670/2.703e), o recurso foi admitido (fls. 2.856/2.859e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*, às fls. 2.884/2.891e, opinando pelo provimento do recurso.

Por ocasião da sessão de julgamento de 22.02.2022, o Sr. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, apresentou voto pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, desprovimento do recurso, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 326 E 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965 E ART. 16 DO DECRETO N. 2.661/1998 ÀS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em razão de os réus (empresas do setor agroindustrial) se valerem da queima da palha da cana-de-açúcar como ato preparatório para o cultivo e a colheita nos canaviais. A ação foi julgada improcedente em segundo grau, pois as rés, ora recorridas, estão amparadas por autorização da Administração Pública para proceder a queima controlada da vegetação. O Parquet estadual, por sua vez, recorre a esta Corte Superior e alega: (a) violação dos arts. 27 da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e 16 do Decreto n. 2.661/1998, porque a Corte de origem chancelou a possibilidade da queima da palha de cana-de-açúcar às rés, empresas agroindustriais, o que não seria possível; (b) violação do art. 326 do CPC/1973, pois seria devido a inversão do ônus da prova a fim de que as rés comprovassem ter obtido a autorização do Poder Público para a queima controlada; (c) subsidiariamente, seja reconhecida a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 "[...] em razão da ausência de uma análise aprofundada das teses relevantes suscitadas porém rejeitadas nos embargos de declaração (fl. 2.661)".

3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar, de forma genérica, a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese a Súmula 284/STF.

4. O art. 326 do CPC/1973 não apresenta comando capaz de autorizar, por si só, a inversão do ônus da prova ao réu, como pretende o recorrente, razão por que a alegação de malferimento à norma federal, sob essa perspectiva, não deve ser conhecida, nos termos do óbice contido na Súmula 284/STF.

5. "A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente (REsp 1.668.060/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017". No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp 1.071.566/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2019; e AgInt no REsp 1.702.892/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2018.

6. Novo exame da regularidade da autorização da queima controlada da palha de cana-de-açúcar, tal como pretendido no apelo especial, impõe, inequivocamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Na mesma oportunidade, pedi vista dos autos para examiná-los com maior detença.

Passo, então, à análise do recurso.

Consoante o decidido pelo Plenário deste Tribunal Superior na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

De início, acompanho o voto do Sr. Relator quanto à aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, relativamente à suscitada violação ao art. 535 do CPC/1973.

Isso porque não se pode conhecer do apontado vício integrativo, porquanto, no ponto, o recurso cinge-se a alegações genéricas e, assim, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, e, principalmente, a sua importância para a solução da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no REsp 1.450.797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 05.06.2014, DJe 11.06.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 18.06.2014, DJe 01.07.2014 – destaque meu).

Por outro lado, quanto ao uso do fogo no meio ambiente, a Lei n. 4.771/1965, veiculadora do revogado Código Florestal, assim dispunha em seu art. 27:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Em nítido aperfeiçoamento normativo, a Lei n. 12.651/2012, que contém o atual Código Florestal, trata o tema nos seguintes moldes:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais (destaques meus).

À vista dessa moldura normativa, a jurisprudência desta Corte, há muito, firmou orientação segundo a qual é permitida a queima da palha da cana-de-açúcar quando precedida de autorização dos órgãos ambientais competentes, consoante espelham os precedentes assim ementados:

DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DECRETO FEDERAL Nº 2.661/98. AUTORIZAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 4.771/65. REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE.

I – "Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada" (art. 2º do Decreto nº 2.661/98).

II – "O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto" (art. 16 do Decreto nº 2.661/98).

III – A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal nº 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado.

(REsp 345.971/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 14.02.2006, DJ 06.03.2006, p. 162).

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. *Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, "o Ministério Público Estadual buscava, através da realização de perícia, individualizar as áreas afetadas e divisar se constituem área de preservação permanente e/ou reserva legal, uma vez apurados indícios de ação violadora do meio ambiente (...). Revela-se contraditória e constitui afronta aos princípios do processo civil, portanto, a decisão judicial prolatada nos presentes autos, eis que, após deferir pedido de prova pericial formulado pelo autor, a fim de comprovar o alegado, extinguiu a ação sem resolução de mérito, mediante julgamento antecipado da lide, sob tese de que não houve comprovação e individualização da área degradada".*

3. *A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente.*

4. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1.668.060/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27.06.2017, DJe 30.06.2017 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL.

1. *"Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem" (REsp 439.456/SP, 2ª T., Min. João Otávio de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, DJ de 26/03/2007). Indispensável considerar que "[as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz" (REsp 1.000.731, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 08.09.09).

2. Assim, a palha da cana-de-açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.

3. Embargos de Divergência improvidos.

(REsp 418.565/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 29.09.2010, DJe 13.10.2010 – destaque meu).

In casu, em consonância com esse entendimento, o tribunal de origem consignou a existência de autorização do órgão ambiental competente para o emprego da queimada no cultivo da cana-de-açúcar, nos seguintes termos (*sic*; fls. 2.606/2.608e):

[...] ainda que se admita seja lesivo ao meio ambiente e à saúde pública, o método da queima da palha da cana-de-açúcar não é ilegal, desde que sua realização seja expressamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, a exemplo do Ibama. Este, aliás, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode colher do seguinte excerto, abaixo transcrito:

[...]

De tal modo, tendo em vista que os réus realizaram a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, mediante autorização expressa do órgão ambiental competente (Ibama), e considerando, ainda, que o apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os requisitos para tal prática não foram preenchidos por eles, não vejo alternativa senão reformar a sentença de primeira instância, inclusive porque ela é contrária, não apenas à jurisprudência do STJ, mas também ao entendimento assente nesta Corte sobre o tema, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] (destaques meus).

Com efeito, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, reconhecer a ilegalidade da prática, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO PARQUET DA SUPOSTA CONDUTA LESIVA AO MEIO AMBIENTE CAUSADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF E INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTORIZAR A QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS POR MEIO DE PERMISSÃO ESPECÍFICA, PRECEDIDA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E LICENCIAMENTO, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE VIABILIZEM AMENIZAR OS DANOS E RECUPERAR O AMBIENTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: AGINT NO RESP 1.702.905/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.10.2018; RESP 1.285.463/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 6.3.2012; E ERESP 418.565/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 13.10.2010. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PRESENTANTE MINISTERIAL REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Recurso Especial não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a ausência de comprovação pelo Parquet da suposta conduta lesiva ao meio ambiente causada pela Sociedade Empresária. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Ainda, o entendimento diverso acerca da suposta conduta lesiva ao meio ambiente causada pela Sociedade Empresária implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

4. Por fim, esta egrégia Corte Superior entende ser possível à Administração Pública autorizar a queima da palha da cana-de-açúcar em atividades agrícolas industriais por meio de permissão específica, precedida de estudo de impacto ambiental (EIA) e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente, em respeito ao art. 10 da Lei 6.938/1981 (Aglnt no REsp. 1.702.905/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2018; REsp. 1.285.463/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6.3.2012; EREsp. 418.565/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.10.2010).

5. Percebe-se que a decisão embargada não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, merecendo estes Embargos a rejeição.

6. Embargos de Declaração do Presentante Ministerial rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.071.566/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 09.09.2019, DJe 13.09.2019).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração ambiental decorrente de conduta de queima de palha de cana-de-açúcar em período proibido. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para anular o auto de infração. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Não se conheceu do recurso especial interposto nesta Corte.

II - Sobre a alegada violação do art. 72, II e § 3º, da Lei n. 9.605/98, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV - Ademais, eventualmente superado tal óbice, tem-se que a análise da controvérsia no âmbito do recurso especial, tal qual formulado pela recorrente, sob a alegação de que não teria qualquer responsabilidade pelo incêndio, dele não se beneficiando, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu em sentido oposto.

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o citado dispositivo legal, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, ensejando a incidência, na hipótese, da Súmula n. 7/STJ, inclusive no tocante à apontada divergência jurisprudencial.

VI - Há que se considerar, ainda, que a demanda também foi dirimida com base em legislação local, situação que obsta sua análise no bojo do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 280/STF.

VII - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.438.849/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 03.09.2019, DJe 09.09.2019).

Cumprе sublinhar, ademais, não ser possível, na espécie, a inversão do ônus probatório, nos moldes cristalizados na Súmula n. 618 deste Tribunal Superior (“A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”).

Isso porque, como consta do acórdão recorrido, o Ministério Público, ora Recorrente, em comportamento processual contraditório com a aplicação de tal enunciado sumular, desistiu da prova pericial requerida perante o juízo de 1º grau, pugnando, em seguida, pelo julgamento antecipado do mérito, *in verbis* (sic; fls. 2.600/2.601e):

Ora, verifica-se a fls. 1.149/1.150 (5º vol.) que a primeira apelante requereu o julgamento antecipado da lide. Tal pedido, no entanto, foi indeferido por meio da decisão de fls. 1.267/1.269 (6º vol.). Essa decisão foi mantida em grau de recurso por este Tribunal (fls. 1.396/1.403).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, o apelado requereu a inversão do ônus da prova (fls. 1.483/1.487 – 7º volume), o que, porém, não foi analisado. Em seguida, ele desistiu da produção da prova pericial anteriormente requerida e pediu que fosse prolatada sentença de mérito (fls. 1.548-v). O Juiz a quo, em razão do pedido de desistência da prova pericial apresentado pelo Parquet estadual, determinou a intimação das partes litigantes para a apresentação das alegações finais, em forma de memoriais (fl. 1.566).

Como se verifica do caderno processual, o pedido de inversão do ônus da prova não foi analisado, restando a matéria preclusa, haja vista que o apelado não se valeu do recurso cabível no momento oportuno para sanar a omissão apontada. A par disso, cabia ao apelado demonstrar os fatos alegados na peça exordial (art. 333, I, do CPC).

Posto isso, acompanho o Sr. Relator, para **CONHECER EM PARTE** do Recurso Especial, e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059717-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.290 / GO

Números Origem: 200694508276 45082760 4508276020068090018

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : GOIASA - GOIATUBA ALCÓOL LTDA
ADVOGADOS : MARILÚCIO DE ARAÚJO MELO - GO033758
 CRISTIANO RIBEIRO - SP269356
RECORRIDO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S) - SP034847
RECORRIDO : PINDORAMA SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : FRONTEIRA S/A
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A
RECORRIDO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDO : AGROMEN AGRO-PECUÁRIA LTDA
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
RECORRIDO : LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA